



BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA
Advogados

Destaques desta edição

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

- PREVIC lança Guia de Melhores Práticas de Investimento..... 1
- STJ destaca a necessidade do prévio custeio para majoração do benefício previdenciário complementar....4

JURISPRUDÊNCIA

- COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE FALÊNCIA AJUIZADO NA VIGÊNCIA DO DL Nº 7.661/45. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÃO CONEXA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE DECRETA A QUEBRA. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DO PROCESSO. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NECESSIDADE..... 5
- RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 522 DO CPC) - DEMANDA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - MÚTUO OBTIDO PERANTE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE AÇÕES..... 6

NOTÍCIAS

- CVM edita Instrução CVM nº 510, que dispõe sobre cadastro de participantes do mercado.....7
- CVM edita Instrução Normativa nº 511/2011, que altera o prazo de entrega do Formulário de Informações Trimestrais (ITR).....7
- PREVIC edita portaria nº 696/2011: revisão do valor de multas.....8
- CNPC revoga Resolução CGPC nº 01/2000.....9
- Nova instrução PREVIC.....9



BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA

Advogados

Previdência Complementar

PREVIC lança Guia de Melhores Práticas de Investimento

Flávio Martins Rodrigues*

A PREVIC editou o Guia de Melhores Práticas de Investimento (“Guia”). Esse Guia coloca-se dentro do modelo de Supervisão Baseada em Risco-SBR, adotado pela autoridade fiscalizadora brasileira, inspirada nos conceitos propugnados pela *Organization for Economic Co-operation and Development-OECD*. O Guia tem finalidade indicativa, mas aponta o que a autoridade fiscal entende como os deveres a serem observados pelos gestores de investimento de entidades fechadas de previdência complementar. Ainda que sem força normativa, o Guia tem por fundamento as regras jurídicas, fonte primeira de obrigações.

Temos tido a oportunidade de fazer algumas reflexões jurídicas sobre a estrutura de supervisão e fiscalização da gestão de reservas garantidoras das entidades fechadas brasileiras em artigos publicados na Revista de Previdência (da Editora Gramma) e em publicações produzidas pela ABRAPP. Nesse sentido, já tínhamos apontado que a autoridade supervisora tem passado a focar mais em aspectos relacionados ao “processo de investimento” do que nos aspectos quantitativos e formais previstos nas normas do Conselho Monetário Nacional-CMN, atualmente a Resolução CMN 3792/2009.

Em artigo publicado no livro Fundos de Pensão – Aspectos Jurídicos Fundamentais (ICSS-ABRAPP, 2009), dissemos que *“o processo de investimento pode ser definido como a obrigação fiduciária das EFPC de atuar com rigor técnico compatível com a gestão dos seus investimentos num ambiente de riscos crescentes e sofisticadas estruturas jurídico-financeiras. Essa obrigação deve ser materializada com a implementação de métodos e rotinas capazes de identificar os riscos para os ativos garantidores dos planos de benefícios, consolidando instrumentos adequados para: (i) a tomada da decisão de investir; (ii) o acompanhamento dos investimentos, seja por meio de atos praticados pelos gestores internos ou externos (terceirizados); e (iii) a tomada de providências caso o gestor de recurso tenha desviado-se de seu mandato ou de seus deveres de gestão”*.

O Guia traz passagens importantes relacionadas ao ambiente de melhores práticas de gestão, propugnando por um processo de investimento mais consistente, e indica que a autoridade supervisora terá sempre uma tendência de se u-



BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA

Advogados

utilizar de documentos da entidade para verificar se havia (ou não) um processo adequado. Nesse sentido, o Guia aponta para a necessidade de formalização do processo de investimento e a sua implementação, através de atos internos, atas de colegiados, estudos técnicos, etc.

Nessa análise objetiva, própria para uma Newsletter, ressaltamos algumas práticas apontadas pelo Guia (indicadas por itens), sublinhando as passagens, a nosso ver, de maior relevância:

Supervisão Baseada em Risco

ITEM 10 - Por exemplo, ao se avaliar risco de crédito, entende-se que para investir em produtos com maiores riscos as entidades devem obter com esses investimentos rentabilidades esperadas acima da taxa de juros livre de risco. Se não houver a efetivação da rentabilidade esperada do investimento com maior risco de crédito, a EFPC deve estar apta a justificar o ocorrido.

Estrutura de Governança

ITEM 22 - Esses agentes (Conselhos Deliberativo e Fiscal), juntamente com a Diretoria Executiva, devem buscar ampla participação nas diversas etapas do processo de investimento, no que couber às suas respectivas competências, buscando sempre a melhor decisão de investimento para o participante.

Política de Investimentos

ITEM 55 - Recomenda-se que a EFPC explique os motivos que a levam a investir em um segmento e não investir em outro.

ITEM 60 - Políticas de investimento elaboradas com assessoria de empresas terceirizadas devem estar de acordo com as peculiaridades de cada plano e não seguir mera metodologia padronizada da empresa.

Terceirização

ITEM 63 - O procedimento de seleção dos gestores, pela EFPC, deve conter: histórico, justificativas, documentação relacionada, entre outros.



BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA

Advogados

ITEM 64 - A contratação de serviço terceirizado para os investimentos deve ser precedida de diligências para verificação das reais condições de trabalho, dos controles internos, dos conflitos de interesse, da idoneidade e credibilidade da prestadora de serviço. Mesmo quando terceirize o processo de gestão dos ativos, a EFPC deve ser capaz de apresentar os motivos que tenham levado à decisão de investir em determinado instrumento.

ITEM 67 - A negociação entre a entidade e seus prestadores de serviços deve incluir, nos contratos, cláusulas sobre penalidades e condições para rescisão antecipada, quando se verificar o descumprimento dos mandatos.

ITEM 68 - Deve a EFPC adotar medidas para evitar a prática de irregularidades pelos serviços terceirizados de investimentos (especialmente através da inserção de cláusulas restritivas no contrato celebrado), bem como tomar as providências pertinentes quando uma prática vedada chegar ao seu conhecimento.

Derivativos

ITEM 86 - A documentação prévia do programa de hedging em carteira própria é recomendável para que este não seja confundido com operações especulativas. Em outras palavras, a EFPC deve documentar o programa para demonstrar futuramente que eventuais resultados negativos estavam associados a ganhos em outros mercados e não a operações especulativas.

Modelo Proprietário de Riscos

ITEM 94 - Um modelo proprietário de risco não contém apenas cálculos de métricas como, por exemplo, o *value at risk* (VAR). Este deve incluir riscos mapeados, controles e mitigação dos riscos conhecidos, busca contínua por riscos ainda não mapeados, processos de aprovação de novos produtos para investimento e acompanhamento dos riscos que se seguem à compra do instrumento, estudos de cenários de stress nas hipóteses atuariais e de investimento, com planos de contingência para cenários alternativos, entre outros aspectos.

Apreçamento dos Ativos

ITEM 98 - O apreçamento dos ativos deve seguir as melhores práticas do mercado financeiro e legislação específica, quando aplicável, buscando sempre o



BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA

Advogados

aprimoramento das técnicas e o desenvolvimento do mercado secundário dos ativos negociados.

ITEM 99 - Nesse sentido, um documento exemplificando cada modelo utilizado para todos os ativos permitidos na carteira dos planos deve ser de amplo conhecimento e de fácil compreensão aos agentes que participam do processo de investimento.

Em conclusão, parece que o ambiente de crescentes riscos despertou a autoridade supervisora brasileira a se alinhar com os conceitos mais avançados no sentido de que um processo consistente de gestão das reservas garantidoras é capaz de evitar perdas para os planos de previdência e conseqüentemente para seus participantes e assistidos.

* Flávio Martins Rodrigues é sócio de BCCS (frodrigues@bocater.com.br).

STJ destaca a necessidade do prévio custeio para majoração do benefício previdenciário complementar

Fernanda Rosa Cardoso Silva *
Daniela Reis **

O Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) recentemente decidiu controvérsia acerca da inclusão da parcela denominada “auxílio cesta-alimentação” em complementação de aposentadoria paga por entidade fechada de previdência complementar (“EFPC”).

Esse acórdão foi bastante divulgado e significou uma vitória importante pela preservação do equilíbrio financeiro e atuarial dos planos de previdência complementar.

Destacamos alguns pontos que nos pareceram especialmente mais relevantes.

Deve-se ressaltar que a Relatora reafirmou a competência da Justiça Estadual para processar e julgar demandas instauradas entre EFPC e participantes do plano de benefícios, pois “*a causa não diz respeito ao extinto contrato de trabalho entre o autor e o patrocinador da entidade de previdência privada, mas*



BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA

Advogados

à relação jurídica entre o beneficiário e a entidade mantenedora do plano de benefícios ao qual aderiu”.

Adiante, os Ministros reconheceram a natureza indenizatória do auxílio alimentação, ainda que não fornecido *in natura*, conferindo interpretação extensiva ao 3º da Lei nº 6.321/76¹, que regulamentou o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Nessa linha, se a verba não tem natureza salarial, não poderá ser computada no cálculo da complementação de aposentadoria.

Além dos pontos acima abordados, outro aspecto de importância diz respeito à impossibilidade de majoração do benefício contratado diante da ausência de prévio custeio, ainda que fosse reconhecido o caráter salarial da parcela em debate. À luz do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, inerente ao regime fechado de previdência privada, a Corte afirmou que a inclusão de verbas salariais nas complementações de aposentadoria depende de aportes prévios do participante e do patrocinador, sob pena de inviabilizar o plano de benefício.

A decisão foi proferida pela Segunda Seção do STJ, no âmbito do Recurso Especial nº 1.023.053 e publicada em 16.12.2011.

* Fernanda Rosa Cardoso Silva é advogada de BCCS (frosa@bocater.com.br).

** Daniela Reis é advogada de BCCS (dreis@bocater.com.br).

¹ Diz a Lei 6.321/1976, em seu art 3º: Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga *in natura*, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Jurisprudência

Superior Tribunal de Justiça

COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE FALÊNCIA AJUIZADO NA VIGÊNCIA DO DL Nº 7.661/45. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÃO CONEXA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE DECRETA A QUEBRA. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DO PROCESSO. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NECESSIDADE.

1. Na vigência do DL 7.661/45 era possível a intervenção do Ministério Público durante todo o procedimento de quebra, inclusive em sua fase pré-falimentar, alcançando também as ações conexas. 2. Com o advento da Lei 11.101/05, houve sensível alteração desse panorama, sobretudo ante a constatação de



BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA

Advogados

que o número excessivo de intervenções do Ministério Público vinha assoberbando o órgão e embaraçando o trâmite das ações falimentares. Diante disso, vetou-se o art. 4º da Lei 11.101/05, que mantinha a essência do art. 210 do DL 7.661/45, ficando a atuação do Ministério Público, atualmente, restrita às hipóteses expressamente previstas em lei. 3. Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, a anulação do processo falimentar ou de ações conexas por ausência de intervenção ou pela atuação indevida do Ministério Público somente se justifica quando for caracterizado efetivo prejuízo à parte. 4. Recurso especial não provido.

(STJ, Recurso Especial nº 1.230.431, Rel. Min. Nancy Andrighi, publicado no DJe de 18 de nov. de 2011).

RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 522 DO CPC) - DEMANDA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - MÚTUO OBTIDO PERANTE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE AÇÕES - 1. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - ARESTO HOSTILIZADO QUE ENFRENTOU, DE MODO FUNDAMENTADO, TODOS OS ASPECTOS NECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - 2. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO CONCRETO (SÚMULA N. 297 DO STJ) - PARA FIXAR A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE CONSUMO EM AJUSTE DE MÚTUO, FIRMADO ENTRE O TOMADOR E A CASA BANCÁRIA, É IRRELEVANTE, NA ESPÉCIE CONTRATUAL, A DESTINAÇÃO DADA À QUANTIA OBTIDA - 3. NULIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO, FIXANDO-SE O JUÍZO ONDE ESTABELECIDO O DOMICÍLIO DA PARTE HIPOSSUFICIENTE PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA LIDE - 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(STJ, Recurso Especial nº 1.194.627, Rel. Min. Marco Buzzi, publicado no DJe de 19 de dez. de 2011).



BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA

Advogados

Notícias

CVM edita Instrução CVM nº 510, que dispõe sobre cadastro de participantes do mercado

A Comissão de Valores Mobiliários editou, no dia 5 de dezembro, a Instrução CVM nº 510, que disciplina o cadastro de participantes do mercado, apresentando como principal objetivo reunir os dispositivos relativos à atualização cadastral de todos os participantes constantes de seu Anexo 1.

Além disso, a mencionada instrução estabelece o prazo de 7 (sete) dias úteis para atualização cadastral de todos os participantes e estabelece o dever de confirmação anual das informações cadastrais, durante o mês de maio de cada ano.

Maiores informações, bem como a íntegra da Instrução CVM nº 510/2011, estão disponíveis aos interessados no sítio da CVM na rede mundial de computadores (<http://www.cvm.gov.br>).

CVM edita Instrução Normativa nº 511/2011, que altera o prazo de entrega do Formulário de Informações Trimestrais (ITR)

A Comissão de Valores Mobiliários editou, no dia 6 de dezembro, a Instrução CVM nº 511, que altera o art. 29, inciso II da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, bem como o seu Anexo 3, arts. 1º, inciso XV e 2º, inciso XVI, modificando o prazo de entrega do formulário de informações trimestrais pelo emissor, que seria de apenas 1 mês a partir de 2012, para 45 dias, a contar do encerramento de cada trimestre.

Ao aumentar o prazo para entrega dessas informações a Autarquia reconhece a dificuldade enfrentada pelas Companhias em elaborar e atualizar seus dados, dando-lhes mais tempo para fazê-lo.

Maiores informações, bem como a íntegra da Instrução CVM nº 511/2011, estão disponíveis aos interessados no sítio da CVM na rede mundial de computadores (<http://www.cvm.gov.br>).



BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA

Advogados

PREVIC edita portaria nº 696/2011: revisão do valor de multas

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar-PREVIC aprovou a Portaria nº 696, que “*dispõe sobre a atualização dos valores das penalidades administrativas de multas pecuniárias*”.

Conforme o art. 1º do referido diploma, os novos valores serão aplicados consoante tabela de atualização prevista em seu anexo único, que são os seguintes:

Dispositivo Legal (todos do Decreto 4.942, de 2003)	Valor Atualizado (em reais)
Arts. 65, 66, 69, 72, 76, 77, 84, 90, 92, 93, 97, 98, 104, 105, 106, 107, 108 e 110	20.169,79
Arts. 67, 70, 75, 79, 80, 81, 82, 83, 87, 88 e 109	30.254,69
Arts. 63, 64, 71, 73, 74, 78, 85, 86, 89, 91, 94,95, 96, 99, 100 e 103	40.339,59
Arts. 68 e 101	50.424,48
Art. 102	4.033,96 a 2.016.979,27
Art. 22, IV, c/c, art.26 § 2º	4.033,96 a 2.016.979,27



BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA

Advogados

CNPC revoga Resolução CGPC nº 01/2000

O Conselho Nacional de Previdência Complementar editou, no dia 12 de setembro de 2011, a Resolução nº 7, que revoga a Resolução CGPC nº 1/2000.

A Resolução revogada foi editada por ocasião do ajuste atuarial decorrente dos art. 5º e 6º da Emenda 20/1998 e determinava o cumprimento da paridade entre contribuições vertidas por patrocinadores e por participantes vinculados aos planos de previdência complementar administrados por entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por “empresas estatais a partir de 16.12.2000”.

A Resolução ora revogada também exigia a observância da proporcionalidade contributiva existente entre o patrocinador e os participantes no período anterior à 16.12.2000, mas dispensava a observância de paridade às contribuições vertidas como forma de incentivo à migração de participantes de planos de benefício definido para planos na modalidade de contribuição definida.

Com isto, põe-se fim à discussão acerca da vigência da Resolução CGPC nº 1/2000, restando indubitável que a mesma esteve vigente até a sua revogação pela Resolução CNPC nº 7/2011.

Nova instrução PREVIC

A INSTRUÇÃO PREVIC nº 6, de 14.12.2011 (DOU 15.12.2011), introduziu alteração em dois dispositivos da INSTRUÇÃO PREVIC nº 2/2010, que cuida dos procedimentos de preenchimento e envio de informações dos investimentos dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Na verdade, a alteração introduzida no § 2º do art. 6º e no § 2º do art. 7º da INSTRUÇÃO PREVIC nº 2/2010, limitou-se ampliar o prazo de 30 (trinta) para 60 (sessenta) dias para as situações de exclusão ou alteração de imóveis ou de participação em Sociedades de Propósito Específico-SPE.

Endereços

Av. Rio Branco, 110
39º e 40º Andar – Centro
Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20040-001
Tel.: (21) 3861-5800
Fax: (21) 2224-2139

Rua Joaquim Floriano, 100
16º Andar – Itaim Bibi
São Paulo - SP
CEP: 04534-000
Tel.: (11) 2198-2800
Fax: (11) 2198-2849

SAS Quadra 5 – Bl K – Sala 509
Ed. Office Tower
Setor Autarquias Sul
Brasília – DF
CEP: 70070-050
Tel.: (61) 3226-3035 /
3224-0168 / 3223-4108 / 3223-
7701

www.bocater.com.br

O conteúdo desta Newsletter é simplesmente informativo, não devendo ser entendido como opinião legal, sugestão ou orientação de conduta. Quaisquer solicitações sobre a forma de proceder ou esclarecimentos sobre as matérias aqui expostas devem ser solicitados formalmente aos advogados de BCCS.